



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 1.499/2025
PROJETO DE LEI Nº 4.725/2025
AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação,
por meio da internet, da lista de material
escolar, pelas instituições de ensino da
educação básica, no Estado da Paraíba.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Ficam obrigados os estabelecimentos de ensino da educação básica, públicos e privados, a divulgar a lista de material escolar, por meio de página na internet ou outro meio eletrônico acessível.

§ 1º A divulgação deverá ocorrer com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias do início do ano letivo ou do semestre letivo, conforme o caso.

§ 2º A lista deverá estar disponível em formato de fácil leitura e acesso gratuito, podendo também ser disponibilizada fisicamente nas secretarias das escolas, mediante solicitação.

Art. 2º A lista de material escolar deverá conter, de forma clara e objetiva:

- I – a relação dos itens exigidos, com identificação da quantidade por aluno;
- II – a série ou etapa de ensino a que se refere a lista;
- III – a previsão de uso pedagógico dos materiais, quando aplicável;
- IV – advertência quanto à vedação de itens de uso coletivo ou de responsabilidade institucional, nos termos da legislação consumerista vigente.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os estabelecimentos de ensino às seguintes penalidades:

- I – advertência por escrito;
- II – multa de até 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB.

Art. 4º A fiscalização desta Lei será de responsabilidade dos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **“Casa de Epitácio Pessoa”**, João Pessoa, 25 de agosto de 2025.



ADRIANO GALDINO
Presidente